



Número: **0600148-88.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **16/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOANA VENCESLAU perfil @joanavenceslauf (REQUERENTE)	
	GUILHERME BATALHA BARROS (ADVOGADO) KAMYL BRANDAO LOUREIRO MOURA (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (FISCAL DA LEI)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (FISCAL DA LEI)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501398	26/08/2026 17:09	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600148-88.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOANA VENCESLAU PERFIL @JOANAVENCESLAUF

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYLÁ BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM E TIKTOK. MÉRITO. VÍDEO QUE VINCULA A REALIZAÇÃO DE FESTEJOS PÚBLICOS (SÃO JOÃO DE MACEIÓ) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO MASTER) COM EXIBIÇÃO DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. DISTORÇÃO FÁTICA DELIBERADA E GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE SÁTIRA POLÍTICA E CRÍTICA SOCIAL. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PROTEÇÃO DA HIGIEDEZ E ISONOMIA DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE REMOÇÃO DEFINITIVA E DA MULTA NO PISO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Joana Francisca Venceslau Ferreira contra sentença monocrática proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou procedente representação eleitoral por propaganda antecipada negativa ajuizada pela Federação PSDB Cidadania,



confirmando a exclusão definitiva de vídeo publicado no Instagram e no TikTok (@joanavenceslauf) e aplicando multa de R\$ 5.000,00 com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: se a veiculação de vídeo afirmando que o evento São João de Maceió seria realizado em nome do Banco Master, com exibição associada da imagem do pré-candidato JHC, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa ou mero exercício de sátira política e liberdade de expressão.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a propaganda eleitoral antecipada negativa independe de pedido explícito de não voto, aperfeiçoando-se pela veiculação de fatos sabidamente inverídicos, gravemente descontextualizados ou manifestamente ofensivos à honra e imagem de pré-candidato, aptos a desequilibrar a paridade de armas e prejudicar a idoneidade moral do concorrente.

4. Na espécie, o conteúdo impugnado veiculou narrativa manipulada e artificial ao associar a festividade junina municipal ao Banco Master e projetar sobre a imagem de JHC a responsabilidade pessoal em escândalo associado à referida instituição financeira.

5. O direito à livre manifestação do pensamento, à crítica política e ao humor satírico não tem caráter absoluto e não serve de escudo para a disseminação de desinformação engendrada para macular reputações e enganar o eleitorado durante a pré-campanha.

6. A sanção pecuniária aplicada no piso mínimo legal de R\$ 5.000,00 revela-se proporcional e adequada à veiculação orgânica desprovida de impulsionamento comercial, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de procedência.

Tese de julgamento: " A veiculação de desinformação que associa a imagem de pré-candidato a supostos prejuízos e ilícitos financeiros de entidade autárquica no contexto de eventos festivos, mesmo que sob aparente roupagem de sátira ou humor, ultrapassa os limites da liberdade de expressão e configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sujeita à remoção do conteúdo e à cominação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997."

Referências:

Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos IV, IX e XXXV.



Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A, 36, caput e § 3º, 36-A e 96, inciso II e § 8º.

Lei nº 9.096/1995, art. 11-A.

Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 3º e 25.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 27 e 38.

TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060001721, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 05/06/2025, DJE de 13/06/2025.

TSE, Representação nº 060039043, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada em 02/04/2024, DJE de 23/04/2024.

TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060003087, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/06/2025, DJE de 04/08/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por JOANA FRANCISCA VENCESLAU FERREIRA, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a respeitável sentença de primeiro grau (ID 10475389), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por JOANA FRANCISCA VENCESLAU FERREIRA (ID 10476413) contra a sentença monocrática de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10475389), a qual julgou procedentes os pedidos veiculados na representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), confirmando a tutela de urgência deferida para remoção definitiva de conteúdo desinformativo veiculado na internet e condenando a representada ao pagamento de multa eleitoral no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Conforme se infere da petição inicial (ID 10450344 e ID 10450353), a agremiação representante noticiou que a requerida, por meio de seus perfis pessoais na plataforma de compartilhamento de fotos e vídeos Instagram e na rede social de vídeos curtos TikTok, ambos sob a identificação @joanavenceslauf, divulgou publicação audiovisual com nítido caráter de



propaganda antecipada negativa, direcionada a desqualificar a honra, a integridade moral e a imagem pública do cidadão João Henrique Holanda Caldas (JHC), publicamente apresentado e consolidado perante o eleitorado alagoano como pré-candidato ao cargo de Governador do Estado nas Eleições Gerais de 2026.

3. Narrou a representante que a representada utilizou como plano de fundo uma matéria jornalística sobre o anúncio da primeira atração artística das festividades do São João de Maceió, feita pelo Prefeito da Capital, para, de forma desvirtuada, pessoalizada e desprovida de qualquer nexos causal lógico ou informativo, iniciar a gravação afirmando que: "Em nome do Banco Master, vem aí o São João de Maceió (...)", exibindo de forma ostensiva, simultânea e impactante a fotografia de JHC.

4. Sustentou que tal expediente teve o propósito deliberado de reintroduzir na opinião pública, de maneira ardilosa e artificiosa, a imputação de responsabilidade pessoal e direta ao pré-candidato por aplicações financeiras e eventuais prejuízos experimentados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV) junto ao Banco Master, ignorando a autonomia jurídica, financeira e os órgãos colegiados técnicos de governança da autarquia previdenciária municipal. Com base em tais premissas, requereu medida liminar inaudita altera parte para cessação imediata da ilicitude, quebra de sigilo telemático para qualificação da usuária e, ao final, a procedência da representação com imposição de multa eleitoral (ID 10450353).

5. Por meio da Decisão Interlocutória de ID 10450926, este Relator, no exercício das atribuições de Juiz Auxiliar da Propaganda, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à representada a remoção das publicações constantes das URLs especificadas no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, abstendo-se de republicar conteúdo idêntico, além de ordenar às pessoas jurídicas Meta Platforms, Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e ByteDance Brasil Tecnologia Ltda. a indisponibilização técnica subsidiária das mídias e o fornecimento dos registros de acesso e dados cadastrais vinculados à titularidade da conta.

6. Devidamente intimadas, as empresas provedoras de aplicação de internet peticionaram nos autos comprovando a indisponibilização do vídeo e colacionando os relatórios técnicos e cadastrais requisitados (ID 10451597, ID 10451631, ID 10451633, ID 10452080, ID 10452081 e ID 10452082), revelando a qualificação civil e endereço de Joana Francisca Venceslau Ferreira. Em seguida, a Secretaria Judiciária expediu carta de citação por meio eletrônico válido (ID 10458334, ID 10458469 e ID 10458470).

7. A representada apresentou tempestiva contestação (ID 10460094), instruída com procuração e documentos pessoais (ID 10460103 e ID 10460109). Em sede preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam da Federação PSDB Cidadania, sustentando que a petição inicial foi subscrita pelo Presidente do Colegiado Nacional da agremiação, enquanto a comissão provisória estadual em Alagoas encontrava-se com vigência expirada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), o que supostamente impediria a propositura de representação afeta ao pleito regional perante este Tribunal (ID 10460094).

8. Quanto ao mérito, alegou que a postagem questionada não configura propaganda eleitoral antecipada negativa, defendendo tratar-se de manifestação legítima do pensamento, acobertada pela liberdade de expressão, pela crítica política ácida e pelo exercício da sátira e do humor popular (ID 10460094). Ressaltou a ausência de pedido explícito de não voto, a inexistência de palavras mágicas e a ausência de imputação formal de tipo penal determinado contra o agente político, invocando o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate digital (ID 10460094).

9. Noticiou, outrossim, que a plataforma Meta bloqueou indevidamente a integralidade de seus



perfis pessoais no Instagram sem amparo em ordem judicial, requerendo o restabelecimento imediato das contas (ID 10460094).

10. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou expressamente pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pela procedência integral dos pedidos formulados na representação, com a aplicação da sanção pecuniária legal (ID 10467503).

11. Sobreveio a r. Sentença monocrática de ID 10475389, que: (a) afastou a preliminar de ilegitimidade ativa, reconhecendo a legitimidade concorrente do órgão de direção nacional da federação para agir em juízo na defesa de seus interesses e de suas pré-candidaturas estaduais diante da inatividade temporária do órgão local; (b) no mérito, julgou procedentes os pedidos para confirmar a exclusão definitiva do vídeo impugnado, assentando que a vinculação do São João de Maceió ao Banco Master com exibição da imagem de JHC caracterizou distorção factual grave, desinformação deliberada e ofensa à imagem do pré-candidato, transbordando os limites da crítica e da sátira política; (c) condenou a representada ao pagamento de multa eleitoral fixada no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e (d) acolheu o requerimento da defesa para determinar à empresa Meta Platforms o restabelecimento imediato das contas da representada, sob pena de multa diária, haja vista que a suspensão total dos perfis extrapolou os limites do comando judicial.

12. Inconformada, a representada interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 10476413), reiterando, em linhas gerais, os argumentos defensivos. Argumentou que a decisão monocrática merece reforma, sustentando que o vídeo consistiu em mera sátira política e crítica social sobre a gestão pública dos festejos juninos da Capital, não ostentando gravidade apta a configurar propaganda extemporânea negativa, inexistindo pedido expresso de não voto ou descontextualização deliberada. Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a representação, cassando-se a multa imposta (ID 10476413).

13. A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões (ID 10478828), defendendo a manutenção integral da sentença. Destacou que o conteúdo impugnado utiliza expediente fraudulento e descontextualizado para degradar a imagem de pré-candidato perante o eleitorado, associando-o a ilícitos financeiros e a controvérsias de autarquia autônoma, conduta reiteradamente coibida por este Tribunal em representações análogas (ID 10478828).

14. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu ilustre Procurador Auxiliar Eleitoral signatário, emitiu parecer conclusivo reiterando manifestação anterior e opinando pelo integral desprovimento do recurso eleitoral (ID 10484190).

15. As empresas terceiras interessadas prestaram informações atestando o cumprimento tempestivo das determinações judiciais relativas à manutenção da indisponibilidade do vídeo específico e à regularização do acesso às contas da usuária (ID 10476306 e ID 10478021).

16. É o relatório circunstanciado dos autos.



VOTO

Admissibilidade

17. Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso eleitoral merece ser conhecido. A insurgência recursal revela-se própria e cabível em face da decisão terminativa monocrática proferida em representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, com suporte no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. A peça recursal foi interposta tempestivamente no prazo legal de 1 (um) dia contado da publicação do decisum no Diário de Justiça Eletrônico (ID 10476413), achando-se a representação processual da recorrente hígida e outorgada por procuração regular constante dos autos digitais (ID 10460103).

Mérito: Propaganda Antecipada Negativa, Desinformação e Limites da Sátira

18. Superadas as questões de admissibilidade do recurso, impõe-se a análise do mérito recursal, que se cinge a verificar a licitude ou ilicitude da publicação veiculada pela representada nas redes sociais Instagram e TikTok, perquirindo se o conteúdo consubstancia legítimo exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da crítica política ou se caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, fundada em fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, passível da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

19. A legislação eleitoral pátria estabelece balizas temporais rígidas para a realização da propaganda política com vistas a preservar a isonomia de oportunidades, a paridade de armas entre os competidores e a higidez do processo democrático. Sob essa perspectiva, o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 preconiza que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, sendo expressamente vedada qualquer veiculação antecipada tendente a influenciar a vontade do eleitorado fora do período legalmente autorizado.

20. Por sua vez, o art. 36-A da Lei das Eleições, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, elenca hipóteses excepcionais de atos permitidos durante o período de pré-campanha, tais como a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais, a participação em debates e a exposição de plataformas e posicionamentos políticos, condicionando a licitude dessas condutas à inexistência de pedido explícito de voto. Essa mesma lógica restritiva incide, com igual ou maior rigor, sobre a denominada propaganda eleitoral antecipada negativa, cuja configuração jurídica não se subordina à utilização estrita de palavras mágicas ou ao pedido textual de não voto.

21. Com efeito, a jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a propaganda antecipada negativa se aperfeiçoa quando constatada, alternativamente: a presença de pedido explícito de não voto; a desqualificação deliberada da honra ou da imagem do pré-candidato; ou a veiculação de fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado com aptidão para macular a idoneidade moral do postulante e desequilibrar a disputa eleitoral vindoura.

22. A propósito da caracterização da propaganda antecipada negativa por desinformação e agressão à higidez do pleito, colhe-se o magistério jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:



EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAgravamento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral. A agravante busca reformar a decisão que manteve a condenação por propaganda eleitoral irregular, devido à divulgação de notícia sabidamente inverídica que ofendeu a imagem do então pré-candidato adversário.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia envolve a seguinte análise: se a publicação veiculada excedeu o exercício legítimo das liberdades de expressão e de informação, configurando ato ilícito ao promover desinformação com potencial de prejudicar a imagem de pré-candidato perante o eleitorado.III. RAZÕES DE DECIDIR A propaganda eleitoral que veicula desinformação ou ofensas contra adversário caracteriza propaganda negativa vedada, especialmente quando compromete a igualdade de condições entre os candidatos.Encontra óbice no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE a pretensão de alterar o entendimento da Corte local que reconheceu, no caso, estar configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa na internet, consistente na divulgação de informações sabidamente inverídicas, com o intuito de prejudicar candidato político.A conclusão do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de que a divulgação de propaganda sabidamente inverídica é vedada, inclusive no período de pré-campanha, como forma de garantir a lisura do processo eleitoral, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.O agravo interno não apresenta argumentos novos capazes de modificar a decisão recorrida, devendo ser mantida a condenação imposta pelas instâncias ordinárias.IV. DISPOSITIVOAgravamento interno desprovido.

Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060001721, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/06/2025.

23. O precedente acima transcrito elucida com precisão que a tutela da integridade informacional do processo eleitoral alcança imperativamente o período que antecede as convenções partidárias e a campanha oficial, porquanto a disseminação prematura de acusações inverídicas contra virtuais candidatos contamina a higidez da disputa e produz distorções de difícil reparação na formação da convicção do corpo de eleitores.

24. Na espécie sub judice, o exame percuciente dos elementos de prova carreados aos autos demonstra que a recorrente extrapolou integralmente os limites da liberdade de manifestação e da tolerância democrática ao veicular postagem em que associa a realização dos festejos do São João de Maceió à instituição financeira Banco Master, estampando a imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) como elemento central da mensagem. A publicação inicia-se com a afirmação categórica de que: "Em nome do Banco Master, vem aí o São João de Maceió (...)", exibindo a imagem do político associada a ícones de dinheiro e referências depreciativas, sugerindo ao público espectador a existência de um vínculo direto, pessoal e ilícito entre o pré-candidato e operações financeiras controversas.

25. A publicação impugnada construiu correlação artificial e fraudulenta, induzindo o eleitor médio à falsa conclusão de que o pré-candidato teria ordenado transações lesivas em favor de entidade bancária e em proveito das festas juninas. Trata-se de manipulação desinformativa concebida



para degradar a honorabilidade e a idoneidade moral do pré-candidato ao Governo do Estado, projetando sobre sua pessoa a pecha de desonestidade e improbidade.

26. Nem se argumente que a conduta estaria chancelada pela liberdade de expressão, pela livre manifestação do pensamento (art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal) ou pelo direito de crítica satírica e humorística, como insiste a recorrente em suas razões. Embora a sátira e a caricatura política componham o patrimônio da cultura democrática, esses expedientes não representam salvo-conduto para o falseamento deliberado de fatos concretos nem autorizam o vilipêndio desmedido à honra alheia com objetivos eleitoreiros.

27. Sobre a impossibilidade de se utilizar a liberdade de expressão como manto protetor para a veiculação de ofensas graves e fatos manifestamente inverídicos contra pré-candidatos, confirmam-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. 3. Representação julgada procedente. Multa fixada no mínimo legal.

Representação nº060039043, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2024.

28. O entendimento consolidado pela Corte Superior Eleitoral reforça que a liberdade de manifestação não ostenta caráter absoluto e encontra limites intransponíveis no respeito à honra, à imagem e à integridade do ambiente democrático, ensejando a necessária intervenção repressiva da Justiça Especializada e a aplicação da multa legal quando desbordados esses parâmetros.

29. Ademais, este Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais reiteram que a utilização de redes sociais para disseminar desinformação sobre condutas funcionais e imputações inverídicas de desvios atrai a tutela jurisdicional eleitoral, como se observa em julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. GRUPOS DE WHATSAPP. DESINFORMAÇÃO SOBRE PRÉ-CANDIDATO. LIBERDADE



DE EXPRESSÃO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por representados condenados individualmente à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral antecipada negativa, decorrente da veiculação, em diversos grupos de WhatsApp, de notícia descontextualizada e inverídica de que um pré-candidato teria sido condenado em multa por má gestão de recursos públicos pelo TCE/SE. As publicações, realizadas em grupos com mais de dois mil integrantes, atingiram cerca de 25% do eleitorado do município de Porto da Folha/SE. O TRE/SE manteve a condenação e foi interposto recurso especial eleitoral, ao qual foi negado seguimento, com fundamento nos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE, ensejando a interposição do presente agravo interno. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a veiculação de notícia desinformativa em grupos de WhatsApp caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa e (b) determinar se há violação à liberdade de expressão nas hipóteses de restrição a manifestações em grupos fechados de mensagens. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do TSE admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido explícito de voto, quando há desqualificação do pré-candidato por meio de ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico. 4. A divulgação de informação descontextualizada, com aparência de condenação não efetivada pelo TCE/SE, compromete a isonomia eleitoral e caracteriza desinformação eleitoral. 5. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser limitada quando utilizada para propagar conteúdos inverídicos com potencial de desequilibrar o pleito. 6. A Corte regional concluiu que a utilização de diversos grupos de WhatsApp configurou meio idôneo para divulgar propaganda eleitoral negativa, porque atingiu amplo alcance, conclusão que não pode ser revista por esta instância especial ante o vedado reexame de provas. 7. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que justifica a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, sendo incabível a revisão do conjunto probatório na via especial, conforme o Verbete nº 24 da Súmula deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. A veiculação de conteúdo desinformativo em grupos de WhatsApp com amplo alcance pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, desde que afete a igualdade de condições entre os candidatos. 2. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser restringida em casos de divulgação de fato inverídico com impacto no equilíbrio do pleito. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003087, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025.

30. A ratio essendi dos precedentes invocados aplica-se integralmente ao caso vertente. Ao atribuir a JHC envolvimento pessoal espúrio com o Banco Master e vincular as festividades juninas a suposto patrocínio da referida instituição financeira, sem qualquer lastro probatório mínimo, a recorrente descumpriu o dever fundamental de veracidade e diligência informacional, perpetrando ilícito eleitoral que desborda da mera sátira humorística para ingressar no terreno da agressão reprovável à imagem de pré-candidato.

31. Registre-se, por oportuno, que este mesmo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao apreciar diversas outras representações eleitorais versando sobre a mesma linha de associação narrativa artificiosa entre a figura de JHC, o Banco Master e o IPREV (Representações nº



0600070-94.2026.6.02.0000, nº 0600099-47.2026.6.02.0000, nº 0600110-76.2026.6.02.0000 e nº 0600130-67.2026.6.02.0000), já havia assentado de forma uníssona que a imputação de responsabilidade pessoal direta ao ex-gestor por aplicações financeiras de autarquia autônoma, sem suporte documental idôneo, consubstancia propaganda antecipada negativa por desinformação, impondo a imediata remoção do conteúdo e a responsabilização dos infratores. No mesmo sentido, a Justiça Comum alagoana, no âmbito da 4ª Vara Cível da Capital (processo nº 0760129-22.2025.8.02.0001), reconheceu a ilicitude da mesma associação indevida.

32. Destarte, resta plenamente configurada a infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 3º-A e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, mostrando-se irretocável a procedência da representação eleitoral com a confirmação definitiva da remoção das postagens ilícitas.

33. No que tange à sanção pecuniária, verifica-se que a multa eleitoral foi adequadamente fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao piso mínimo estabelecido pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. O arbitramento no valor mínimo legal revelou-se plenamente proporcional e justificado pelo MM. Juiz sentenciante, em razão do alcance estritamente orgânico das publicações nas redes sociais e da inexistência de contratação de ferramentas de impulsionamento pago ou patrocínio comercial nos autos, não comportando qualquer redução pecuniária adicional por ausência de previsão normativa.

34. Impõe-se, portanto, a manutenção integral da sentença monocrática recorrida em todos os seus jurídicos termos.

Dispositivo

35. Ante todo o exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do Recurso Eleitoral interposto por JOANA FRANCISCA VENCESLAU FERREIRA, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a respeitável sentença de primeiro grau (ID 10475389), que julgou procedentes os pedidos da representação eleitoral, confirmou em definitivo a exclusão do vídeo ilícito e condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

36. É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 28/08/2026 10:59:49

Número do documento: 26082617090979500000010271408

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082617090979500000010271408>

Assinado eletronicamente por: ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR - 26/08/2026 17:09:09

